

Acórdão: 16.329/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113494-09
Impugnante: Castro & Filhos Ltda.
PTA/AI: 01.000146289-35
Inscr. Estadual: 112.278008.00-30
Origem: DF/ Varginha

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ENTRADA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário realização de entradas, estoque e saídas de combustíveis desacobertos de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, estoque e saídas de combustíveis(álcool, gasolina e óleo diesel) desacobertos de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 16/12/03 a 30/04/04. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II e III da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 484 a 486.

O Fisco, após reformulação do crédito tributário (fls. 506 a 523) se manifesta às fls. 529 a 531.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da Autuada.

O levantamento quantitativo financeiro diário realizado indica com precisão as diferenças de entradas e saídas de combustíveis sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso III do RICMS/02, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 16/12/03 a 30/04/04, de entradas, estoque e saídas de combustíveis desacompanhados de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo financeiro diário. A exigência é de ICMS, MR e MI's capituladas no artigo 55, incisos II e III da Lei nº 6763/75.

Daí resulta que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a falta de emissão de documentos fiscais configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido.

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, que no presente caso não se efetivou, cabe àquele que adquire mercadoria sem nota fiscal.

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária.

Tal responsabilidade encontra suporte no artigo 29, § 1º, do RICMS/02, que impõe ao varejista a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

Apesar de ciente da legitimidade da técnica adotada pelo Fisco, a Autuada, em sua impugnação, contesta o trabalho, sob a alegação de que 2 (duas) Notas Fiscais de aquisição de combustíveis, a saber: 026107, de 30/04/04 (fl. 498) e 043124, de 30/04/04 (fl. 495), não foram consideradas no Levantamento Quantitativo. Questiona, também, que a Nota Fiscal nº 056937(fl.496), não entrou no dia 05/01/04 e sim em 06/01/04 e a Nota Fiscal nº 057277(fl.497), não entrou no dia 13/01/04 e sim em 14/01/04.

Acatada a contestação da Impugnante, o Fisco inclui as citadas notas fiscais, em novo levantamento e promove a reformulação do feito fiscal (fls. 506 a 523) que não mais é contestado, donde concluímos sua concordância com as diferenças apuradas e remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetuada pelo Fisco às fls. 506 a 523. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 23/05/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CC/MG